



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023307-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANILZA ALVES DOS SANTOS DAMACENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1023307-20.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (33ª Vara Cível Central)

Apelante: Vanilza Alves dos Santos Damaceno

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Juiz: Douglas Iecco Ravacci

Voto n. 36.985

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

A autora, beneficiária da Previdência Social, alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde novembro de 2021, sem autorização. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral de R\$ 15.000,00. A sentença julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa por falta de prova pericial e oral, e (ii) alegação de contratação fraudulenta pela requerida.

III. Razões de Decidir

3. A produção de provas é avaliada pelo julgador quanto à sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência. As provas nos autos foram consideradas suficientes.

4. A requerida demonstrou o procedimento de filiação ao sindicato, com inequívoco e consciente consentimento da autora para os descontos, afastando a presunção de vulnerabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados em 5%, observada a gratuidade.

Tese de julgamento: 1. A suficiência das provas apresentadas afasta a necessidade de novas provas. 2. A presunção de vulnerabilidade foi afastada pelas evidências de consentimento.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 11.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por dano moral, alegando a autora que é beneficiária da Previdência Social e, sem qualquer autorização, o requerido passou a efetuar descontos em seu benefício

previdenciário desde novembro de 2021, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, com a devolução em dobro das quantias descontadas, bem como a compensação por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos, revogando-se a tutela e condenando a autora a pagar as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 220/222).

A requerente apelou arguindo preliminarmente o cerceamento de defesa ao julgar o feito antecipadamente, sem observar a realização de prova pericial na assinatura do contrato e também oral para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. No mérito, afirma que a contratação foi fraudulenta, pois a requerida somente juntou a foto “selfie” e áudio da autora, que não são suficientes para demonstrar a vontade de contratar e a ciência dos termos pactuados, sendo que sua foto foi apresentada para contratar empréstimos perante bancos e financeiras, e não para se associar à requerida, razões pelas quais requer seja reformada a sentença para julgar procedentes os pedidos, além da fixação dos honorários advocatícios a serem arbitrados em valor fixo, e, patamar condizente com a dignidade do profissional da Advocacia e da Justiça (fls. 227/239).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 243/251).

É o Relatório.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a

admissão da produção das provas passa pela apreciação do julgador quanto a sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência.

Não havia a necessidade de propiciar-se a produção de outras provas, diante da suficiência das provas juntadas aos autos, como se verá adiante.

A requerida explicou o passo a passo de cada etapa para a filiação ao Sindicato demandada por meio remoto (fls. 51/56), sendo certo que a autora enviou foto de seu rosto, que integrou seu cadastro no sistema (fls. 175/176), e foto de seu documento pessoal (fls. 173/174), além de ter expressamente afirmado em gravação de voz¹ que concordava em se “associar ao SINDINAP, com desconto mensal de 2,5% do valor do seu benefício”, o que confirma as demais provas e evidências apresentadas, e é improvável, pela sua condição, que tenha sido ludibriada pela preposta do requerido, frisando-se que não se trata de pessoa idosa (46 anos), que comumente se limita a confirmar as informações que lhe são exigidas, razão pela qual restou afastada a presunção de vulnerabilidade e a ação foi corretamente julgada improcedente, não havendo razão para reforma.

Assim, deve ser mantida a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se em 5% os honorários advocatícios devidos pela apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica

¹ <https://drive.google.com/file/d/1FHI2i7a1sR8j-hLYoa6nmRLXildoTVbt/view?usp=sharing>